



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 9114616-20.2009.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. TELESP (ANTIGA DENOMINAÇÃO) e TELEFONICA BRASIL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO), é embargado LAERTE DE PAULA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos para suprir os vícios do acórdão, com efeito integrativo, sem alteração do julgado, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 35736

Embargos de Declaração nº 9114616-20.2009.8.26.0000/500001

Embargante: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP

Embargado: Laerte de Paula Souza

Comarca: São Paulo

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, mantendo a sentença de procedência – Decisão do C. STJ, em Recurso Especial, para que o Tribunal de Origem se pronuncie sobre os pontos omissos – Embargos acolhidos para suprir os vícios do acórdão, com efeito integrativo, sem alteração do julgado.

Laerte de Paula Souza ingressou com "ação de complementação de cumprimento de obrigação" cumulada com anulação de cláusulas contratuais em face de Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, havendo sido julgada procedente (fls. 256/258), decisão essa confirmada pelo v. acórdão de fls. 381/401.

Interpostos embargos de declaração pela Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp (fls. 404/413), rejeitados pelo v. acórdão de fls. 417/421.

Novos embargos de declaração da mesma parte (fls. 424/428, julgados pelo v. acórdão de fls. 451/453, com imposição de multa.

Interposto Recurso Especial (fls. 456/465), inadmitido pela r. Decisão do Presidente da Seção de Direito Privado (fls. 480/481).

Agravo Denegatório interposto pela Telesp (fls. 490/498), ao qual foi determinado sua autuação como Recurso Especial, sendo provido para afastar a multa, determinando o retorno dos autos para que se pronuncie sobre os pontos omissos (fls. 518/520).

Retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo (fls. 565), com determinação para apreciação da matéria.

Os embargos de declaração se resumem aos seguintes pontos, conforme manifestação da embargante de fls. 529/531:

i) inexistência de qualquer documento comprobatório de cessão de direitos dos terceiros ao Sr. Laerte;

ii) impossibilidade de inversão do ônus da prova, na medida em que o recorrido não se enquadra como consumidor, mas sim investidor;

iii) incompletude das provas acostadas aos autos (contratos de participação financeira), bem como dos instrumentos de representação dos supostos cedentes;

iv) violação à ampla defesa do recorrente em razão da deficiência dos documentos acostados aos autos.

Os embargos de declaração foram devidamente contrariados pela parte embargada (fls. 567/578).

É o Relatório.

Voto.

Os pontos a seguir transcritos (i, iii e iv), objetos da irresignação da embargante, serão analisados conjuntamente, quais sejam:

i) inexistência de qualquer documento comprobatório de cessão de direitos dos terceiros ao Sr. Laerte; e

iii) incompletude das provas acostadas aos autos (contratos de participação financeira), bem como dos instrumentos de representação dos supostos cedentes;

iv) violação à ampla defesa do recorrente em razão da deficiência dos documentos acostados aos autos.

Pois bem.

A inicial veio munida de dos documentos de fls. 92/108

e 154/162, 178/179, essenciais à propositura da ação e suficientes ao exercício de defesa da ré, notadamente diante da recusa pela própria ré, ora embargante em fornecer previamente as informações ao autor da demanda (fls. 167/168), em relação ao pedido de fls. 166, recusa essa também da instituição financeira custodiante das ações (fls. 169/170 e 181).

Importante anotar que nos autos da ação nº 1108734-34.2014.8.26.0100, a ré Telefonica (sucessora da Telesp), em contestação, revelou a existência de um banco de dados junto ao Banco Bradesco (atual agente custodiante) em que constam todas as informações dos contratantes com base no CPF/CNPJ.

Dessa forma, levando em consideração que na transição da TELESP para TELEFÔNICA, os contratos tiveram seus números modificados, há de se considerar corretos os documentos apresentados com a inicial, pois seria de fácil identificação por parte da operadora de Telefonia a existência ou não do direito perseguido pelo autor.

Também há de se sopesar quanto a existência de pedido expresso do autor, na petição inicial, seja no tocante à apresentação dos contratos vinculados ao seu CPF (item L de fls. 83), assim como a relação dos contratos transferidos para seu CPF (item M – fls. 84). Como já dito, tais informações poderiam ter sido atendidas pela embargante, tanto antes da propositura da demanda ou, até mesmo em contestação, mediante análise dos documentos acostados aos autos, tratando-se, portanto, a alegação de ausência de cessão de direitos uma forma de defesa genérica, visto que é a única que tem pleno acesso tanto ao seu banco de dados.

No entanto, sua recusa ao prestar as informações vinculadas ao CPF do autor e das pessoas indicadas nos documentos colacionados com a inicial, demonstram que não trouxe qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargado, pois não se desincumbiu de seu ônus processual,

previsto no (artigo 373, II do CPC). De se lembrar que a harmonização entre o capital e os direitos do cidadão é uma exigência para a civilidade, que esbarra na resistência injustificada de alguns em ampliar a proteção do cidadão.

Há de se ter em mente que não há economia forte com o cidadão fragilizado, e esse deve ser o entendimento dos novos tempos. Conveniente lembrar as palavras do Ministro Luiz Edson Fachin: *a que serve e a quem serve o direito*.

Dessa forma, não há que se falar em inexistência de documentos comprobatórios, incompletude de provas, tampouco violação à ampla defesa, ficando os embargos conhecidos para suprir as omissões quanto aos pontos i, iii e iv, com efeito integrativo.

Quanto a alegada *“impossibilidade de inversão do ônus da prova, na medida em que o recorrido não se enquadra como consumidor, mas sim investidor” (item ii)*, melhor sorte não socorre à embargante, posto que conforme exaustivamente demonstrado pelo autor da demanda, tentou obter as informações pela via administrativa, o que foi recusado tanto pela operadora de telefonia embargante (fls. 167/168) quanto pelo banco custodiante das informações (fls. 169/170 e 181).

Dessa forma, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também desta Corte, tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade, como no caso em apreço.

Assim, conhecidos os embargos para suprir a omissão (item ii), com efeito integrativo.

Diante do exposto, conhece-se dos embargos, apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para suprir as omissões do julgado, com efeito integrativo, porém sem alteração do resultado, apenas afastada a multa por decisão do C. STJ (fls. 518/520).

Ramon Mateo Junior
Relator